



<b>PROCESSO</b>	-
<b>INTERESSADO</b>	-
<b>ASSUNTO</b>	Interrupção do registro profissional

**DELIBERAÇÃO Nº 37/2018 – CEP-CAU/SC**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 24 de julho de dois mil e dezoito, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto nas Resoluções nº 18 e 28 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR a respeito da interrupção do registro profissional, facultada ao profissional que, temporariamente, não pretender exercer a profissão;

Considerando que o CAU/SC tem recebido muitos pedidos, por parte de arquitetos e urbanistas, de interrupção do registro profissional retroativa, isto é, requerimentos para que os efeitos da interrupção operem desde data anterior a da formalização do pedido, sendo que as Resoluções do CAU/BR sobre o assunto, citadas acima, nada preveem sobre esta possibilidade;

Considerando que estes pedidos são formulados com fundamento na alegação ou comprovação de que o arquiteto e urbanista não exerce, desde data anterior, a profissão, como situações em que o profissional comprova que reside no exterior desde determinada data;

Considerando que, muito embora o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 preveja que o dever de pagar anuidades ao Conselho de Fiscalização Profissional respectivo decorre da inscrição no Conselho, e não do exercício profissional propriamente dito, há controvérsia nos Tribunais quanto a existir casos em que se excepcionaria a aplicação desta regra, os quais abrangeriam situações em que evidente que o profissional não exerce mais a profissão<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>Neste sentido as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO AFASTADA. (...). 3. Nos termos da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. 4. **No entanto, a comprovação do gozo de aposentadoria é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho, o que autoriza a extinção da execução fiscal.** 5. Apelação não provida. (TRF4, AC 5001833-22.2015.404.7104, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)

COREN/SC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMEIRO. ANUIDADES. DANO MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho, conforme julgamento proferido pela 1ª Seção desta Corte na sessão de 06/03/2014. 2. **Hipótese em que a executada comprovou que estava recebendo auxílio-doença, e logo mais, benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que é suficiente para concluir que estava impossibilitada de exercer a atividade fiscalizada no período das anuidades em cobrança.** Precedentes. (...). (TRF4, AC 5011709-14.2014.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2016).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. **INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES.** Aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos



Considerando o dever do CAU/SC em observar o disposto nas Resoluções do CAU/BR, conforme as previsões dos artigos 34, II, da Lei nº 12.378/2010 e 3º, III, do Regimento Interno do CAU/SC;

Considerando que o CAU/BR tem direito a 20% (vinte por cento) da anuidade paga pelos arquitetos e urbanistas ao CAU/SC (art. 30, Lei 12.378/2010), a qual deixa de ser cobrada quando deferido um pedido de interrupção do registro profissional;

**DELIBERA:**

1- Formalizar consulta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sobre a possibilidade de o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina deferir pedidos de interrupção do registro profissional de forma retroativa, quando restar veementemente comprovado que o arquiteto e urbanista não exerce a profissão desde data anterior a da formalização do pleito de interrupção;

2 – Solicitar que o CAU/BR indique quais documentos poderão comprovar que o Arquiteto e Urbanista não exerceu a profissão no período solicitado;

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para a adoção das providências cabíveis, dentre as quais:

a) encaminhamento ao Plenário do CAU/SC para apreciação e aprovação, nos termos do artigo 91, §6º, do Regimento Interno do CAU/SC.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Carolina Pereira Hagemann; Luiz Fernando Motta Zanoni; Cristina dos Santos Reinert.

Florianópolis, 24 de julho de 2018.

**Carolina Pereira Hagemann**  
Coordenadora

**Luiz Fernando Motta Zanoni**  
Coordenador Adjunto

**Cristina dos Santos Reinert**  
Membro Suplente

profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. **No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação.** 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/12/2015).